



Senhor (a) Vereador (a) :

Comunico a realização da 1ª Sessão Ordinária do corrente ano Legislativo no dia 05 de fevereiro - Segunda-feira às 19 horas.

Por determinação do Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli, levo ao seu conhecimento que, de acordo com a legislação atualmente vigente, está marcada para o dia 05 de Fevereiro próximo, segunda-feira, às 19 horas, o **reinício** das atividades deste Legislativo, com a realização da 1ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, devendo ser observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) - Discussão e votação das atas das Sessões anteriores (Ordinária, Extraordinária e Especial);
- b)- Leitura do Expediente – Projetos de Lei (Legislativo e Executivo); Correspondências recebidas:- do Sr. Prefeito e de Diversos; e Indicações;
- c) - Palavra Livre aos Srs. Vereadores;
- d) - Logo em seguida, início da Ordem do Dia, com a seguinte matéria designada:

1. **PROJETO DE LEI Nº 42/2017 - Discussão Única**

Autoria: Ver. Carlos Alberto Estati

Assunto: Dispõe sobre a proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcólicas nas praças públicas municipais, e dá outras providências. (c/ SUBSTITUTIVO - Dispõe sobre a proibição de venda e distribuição de bebidas alcólicas nas praças públicas municipais, e dá outras providências.)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 42/2017 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública (**adiamento: Verª. Marialva**)

2. **PROJETO DE LEI Nº 126/2017 - Discussão Única**

Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná e outro

Assunto: Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos (c/ SUBSTITUTIVO)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 126/2017 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Serviços, Obras e Adm. Pública; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos. (**c/emenda**)

e) – Leitura e votação dos Requerimentos.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 24 ABR 2017/20

Projeto de Lei nº 42/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 24 ABR 2017/20

"Dispõe sobre a proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcólicas nas praças públicas municipais, e dá outras providências."

Art. 1º- Ficam proibidas a venda, distribuição e o consumo de bebidas alcólicas nas praças públicas municipais.

Art. 2º- A proibição incidirá em caráter permanente e também durante todos os eventos promovidos ou autorizados pela Prefeitura Municipal de Avaré.

Art. 3º- O não cumprimento das disposições constantes na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I- Advertência;
- II- Multa de 10 (dez) salários mínimos;
- III- Suspensão do alvará de funcionamento por 10 (dez) dias úteis;
- IV- Cassação do alvará de funcionamento.

Art.4º- A presente lei será regulamentada no que couber por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 19 de abril de 2017.


CARLOS ALBERTO ESTATI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 24 ABR 2017

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo 00251/2017
Data: 24/04/2017 Hora: 09:13
Correspondência Recebida Nº 262/2017
Autoria: Carlos Alberto Estati
Assunto: Projeto de lei



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo n.º 69/2017.

Projeto de Lei n.º 42/2017.

Autor: Vereador Carlos Alberto Estati

Assunto: "Dispõe sobre proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e da outras providencias."

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do vereador **Carlos Alberto Estati** impondo proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e da outras providencias.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

O **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumprindo, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Outrossim dispõe o artigo 133 do Regimento Interno:

Art. 133. A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete:

I – ao Vereador;

II – a Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – ao eleitorado. [\(Incluído pela Resolução Municipal nº 243, de 2.003\)](#)

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Como a matéria não se enquadra nas reservadas à iniciativa do Executivo, sob tal aspecto o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

Outrossim, a questão inerente a proibição de consumo em praças públicas, *data vênia*, com exceção aos menores que a entrega de alcóolicos configura crime,¹ aos adultos não se vislumbra como restringir o consumo em razão do direito a inviolabilidade da vida privada indicada pelo artigo 5, X da Constituição Federal.

Como as bebidas são produtos liberados a consumo, a restrição por norma local, SMJ, ofenderia a Constituição Federal.

SUGESTÃO DE EMENDA LEGISLATIVA

Sugere-se que a ementa do projeto passe a ter a seguinte redação:

¹ ECA - Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: [\(Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015\)](#)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015\)](#)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

“Dispõe sobre a proibição de venda e distribuição de bebidas alcóolicas nas praças publicas municipais e da outras providencias.”

Sugere-se que o artigo 1º passe a ter a seguinte redação:

“Art. 1 – Ficam proibidas a venda e distribuição de bebidas alcóolicas nas praças publicas municipais.”

Diante do exposto, S.M.J., exceção às sugestões de emenda, o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 16 de maio de 2017.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA

JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 65/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALEXANDRE RIOS CONFORTI

S. Sessões, 21 de junho de 2017.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 42/2017

Processo nº 65/2017

Autoria: Carlos Alberto Estati

Assunto: Dispõe sobre proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

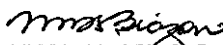
PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa a proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e dá outras providências.

Analisando a propositura junto ao Chefe da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão resolve pela devolução ao autor, para elaboração e apresentação de projeto substitutivo ou emendas, onde, quanto à redação, sejam especificadas as definições de distribuição, praça pública, evento aberto, evento fechado e quais eventos serão impedidos.

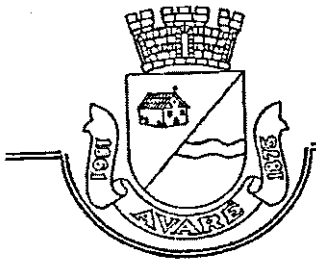
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de junho de 2017.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

07

Avaré, 08 de agosto de 2017

Ofício nº 32/2017 – COMISSÕES

REF. PROJETO DE LEI Nº 42.2017

CÓPIA

Senhor Vereador,

Pelo presente, venho mui respeitosamente ENCAMINHAR-LHE o Projeto de Lei de sua autoria, acima referenciado.

Sugerimos que seja apresentado Projeto Substitutivo ou emendas, onde, quanto à redação, sejam especificadas as definições de distribuição, praça pública, evento aberto, evento fechado e quais eventos serão impedidos, conforme apontamentos do Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação, cuja cópia segue anexa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da CCJR

Sr. Vereador
Carlos Alberto Estati

Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 08/08/2017 Hora: 11:02
Correspondência Recebida Nº 617/2017
Autoria: Marialva Araujo de Souza Biazon
Assunto: Of. 32/2017 Comissões Ref. Projeto de lei 42.2017
Nº de Protocolo 0930/2017





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 42/2017

Processo nº 65/2017

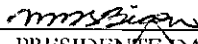
Autoria: Carlos Alberto Estati

Assunto: Dispõe sobre proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 65/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 29 de novembro de 2017.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa a proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e dá outras providências.

Em face à ausência de manifestação do autor, solicitada em 21 de junho de 2017, entendemos ser prudente não efetuar emendas, visto que qualquer emenda poderá mudar o teor da propositura, e possivelmente a própria intenção do autor.

Diante do exposto, analisando o projeto em comento, entendemos, sjm, ser inconstitucional no que tange ao “consumo em praças públicas”, data vênia, com exceção aos menores, que a entrega de alcoólicos configura crime, aos adultos não se vislumbra como restringir o consumo em razão do direito à inviolabilidade da vida privada indicada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Como as bebidas são produtos liberados ao consumo, a restrição por norma local, salvo smj, ofenderia a Constituição Federal.

Outrossim, o art. 3º da propositura traz como referência de multa “salário mínimo”, que por sua vez, sjm, existe impedimentos legais.

Assim, esta Comissão opina pela não tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de novembro de 2017.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro

Câmara Municipal de Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 31 de Janeiro de 2018

Junto a estes autos fs 10, contendo

Substituto ao Projeto

Rosina Cavalli

Assinatura do funcionário

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42 /2017

Dispõe sobre a proibição de venda e distribuição de bebidas alcóolicas nas praças públicas municipais, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam proibidas a venda e a distribuição de bebidas alcóolicas nas praças públicas municipais.

Art. 2º. A proibição incidirá em caráter permanente e também durante todos os eventos promovidos ou autorizados pela Prefeitura Municipal de Avaré.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições constantes na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I- Advertência;
- II- Multa de 200 UFMA;
- III- Suspensão do alvará de funcionamento por 10 (dez) dias úteis;
- IV- Cassação do alvará de funcionamento.

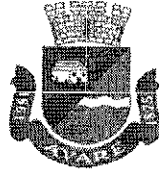
Art.4º. A presente lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 31 de janeiro de 2018.


CARLOS ALBERTO ESTATI
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré		
Nº de Protocolo 00052/2018	Data: 31/01/2018	Hora: 11:09
	Correspondência Recebida Nº 52/2018	
	Autoria: Carlos Alberto Estati	
	Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei 42/2017	



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 69/2017.

Projeto de Lei n.º 42/2017.

Autor: Vereador Carlos Alberto Estati

Assunto: “Dispõe sobre proibição de venda e distribuição de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e da outras providencias.”

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de venda e distribuição de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais.

Fica ratificado parecer anterior (fls. 02/05), entendendo-se, porém, onde é citado o artigo 133 do Regimento Interno, como atual 191 face a alteração ocorrida ao final do exercício anterior.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de fevereiro.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

12

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 65/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALEXANDRE RIOS CONFORTI

S. Sessões, 01 de fevereiro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 42/2017

Processo nº 65/2017

Autoria: Carlos Alberto Estati

Assunto: Dispõe sobre proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e dá outras providências – C/SUBSTITUTIVO.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que visa a proibição de venda e a distribuição de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e dá outras providências.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Da mesma forma o art. 191 do Regimento Interno da Câmara dispõe:

Art. 191. A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar e Ordinária, compete:

- I - ao Vereador;
- II - a Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - ao eleitorado.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Como a matéria não se enquadra nas reservadas à iniciativa do Executivo, sob tal aspecto o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Substitutivo, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 1 de fevereiro de 2018.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

Presidente

CESAR AUGUSTO LEONINO FRANCO MORELLI

Vice-Presidente

ALESSANDRO RIOS CONFORTI

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração
Pública

PROCESSO Nº 65/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
SÉRGIO LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 01 de fevereiro de 2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 42/2017

Processo nº 65/2017

Autoria: Vereador Carlos Alberto Estati

Assunto: Dispõe sobre a proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcóolicas nas praças públicas municipais, e dá outras providências - (C/ SUBSTITUTIVO)

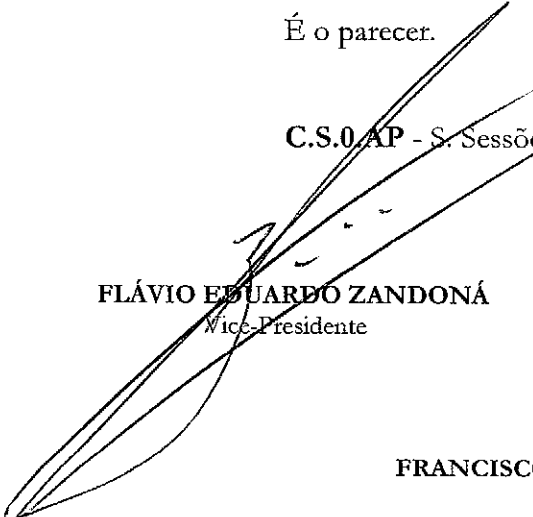
Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública


PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 42/2017, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O/AP - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2018.


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Vice-Presidente


SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Membro

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 65/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 01 de fevereiro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 42/2017

Processo nº 65/2017

Assunto: Dispõe sobre proibição de venda, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas municipais e dá outras providências – C/SUBSTITUTIVO.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 42/2017.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de fevereiro de 2018.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

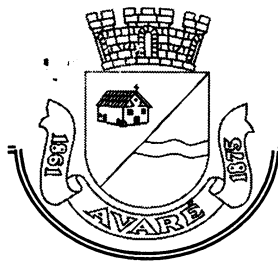
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

Vice-Presidente

ALESSANDRO RIOS CONFORTI

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões 20/NOV 2017 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos
S. Sessões 20/NOV 2017 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 126/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões 20/NOV 2017 20
PRESIDENTE

(Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos).

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

Parágrafo Único - As praças integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres previsto no Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

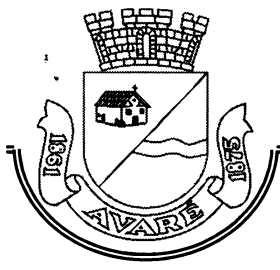
I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 20/NOV 2017

DIRETORIA DA SECRETARIA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

III - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano, voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 5º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

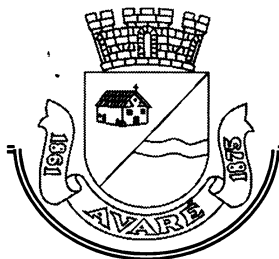
V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos do distrito e da Subprefeitura;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais, nos Planos de Bairro e no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;

X - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo Único - Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 6º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 7º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

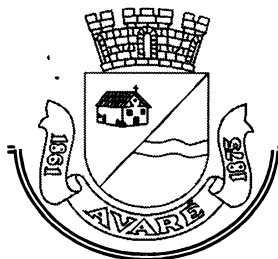
I - nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;

III - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela Secretaria de Comunicação, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

§ 2º A Secretaria de Comunicação deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no art. 7º desta lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

Parágrafo único- As regras para consulta pública serão unificadas.

Art. 9º O comitê de usuários citado no inciso II do art. 6º desta lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 04 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

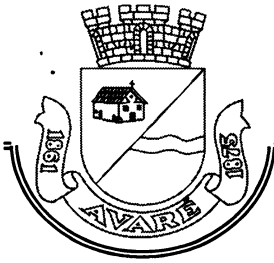
§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º Os comitês de usuários deverão se cadastrar na Unidade de Áreas Verdes da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 8º A Secretaria do Meio Ambiente deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

§ 9º Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 10 São funções do comitê de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;

VI - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VII - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;

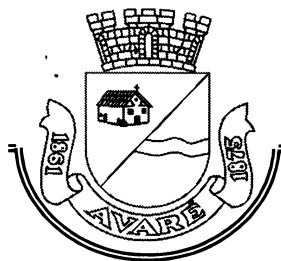
VIII - opinar sobre plantio de árvores;

IX - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo Único - Quando houver termo de cooperação, a Secretaria do Meio Ambiente deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11 O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 6º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;

III - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;

IV - programação de limpeza e capinação;

V - zeladoria, quando existir;

VI - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;

VII - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;

VIII - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;

IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo graffiti, quando houver;

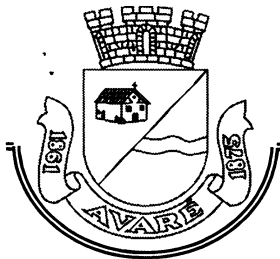
X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;

XI - vocação da praça, identificada pela respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente de forma articulada com a Secretaria de Planejamento e Transporte.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais.

§ 3º As Secretarias supramencionadas terão um prazo de 06 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no "caput" deste artigo.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 4º O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pelas Secretarias.

§ 5º A Secretarias deverão disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

Art. 12 A manutenção e conservação das praças compete ao setor de Limpeza Pública, sendo constituída dos seguintes serviços:

I - corte de grama;

II - limpeza e varrição;

III - capinação, raspagem, sacheamento e roçada;

IV - ajardinamento e manutenção das áreas ajardinadas;

V - plantio de árvores, arbustos e vegetação herbácea;

VI - poda e remoção, quando necessária, de árvores, observado o disposto nas leis reguladoras da matéria;

VII - manutenção de calçadas, caminhos e áreas pavimentadas;

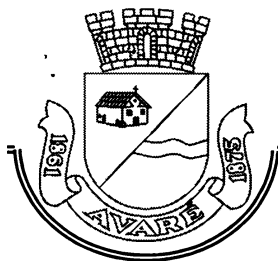
VIII - instalação, conserto e substituição de equipamentos públicos e mobiliário urbano;

IX - acondicionamento, coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes das atividades definidas nos incisos deste artigo.

Paragrafo único - A conservação de praças poderá ser delegada a terceiros mediante termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, de forma complementar as competências definidas no art. 12 desta lei, adequando-o se necessário.





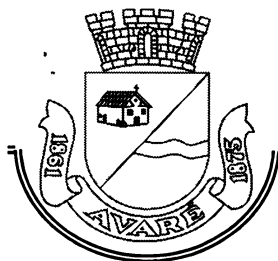
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 14 A fim de assegurar os objetivos descritos no art. 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

- I - lixeiras para coleta seletiva;
- II - parque infantil;
- III - equipamentos para exercícios físicos;
- IV - bancos;
- V - áreas de estar com mesas para jogos e piqueniques;
- VI - ponto para ligação de água e luz;
- VII - estacionamento para bicicletas;
- VIII - horta comunitária orgânica, de caráter educativo;
- IX - painéis informativos;
- X - quiosques para piquenique;
- XI - palco para manifestações artísticas;
- XII - guaritas.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o "caput" deste artigo, em especial os itens III, IV e V, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

§ 2º Deverão constar, nos equipamentos mencionados nos itens III e IV informações sobre sua forma de uso e segurança, bem como o telefone do responsável pela manutenção dos mesmos.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 3º Poderão ser implantados outros equipamentos e mobiliário urbano, conforme a vocação da praça, a critério da Subprefeitura e do comitê de usuários, quando houver.

§ 4º Os equipamentos e mobiliário descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme legislação vigente.

§ 5º A instalação de guaritas dependerá de autorização da Prefeitura.

Art. 15 As praças, quando couber, poderão ter cisternas e banheiros secos, dentro dos princípios da permacultura urbana, a critério da Prefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

Art. 16 As praças poderão sediar eventos culturais e esportivos, gratuitos, adequados à vocação de cada praça, mediante autorização da Prefeitura e de outros órgãos públicos, quando couber, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

§ 1º Os eventos deverão respeitar a livre expressão artística, cabendo ao proponente a responsabilidade por sua realização e pelos custos financeiros.

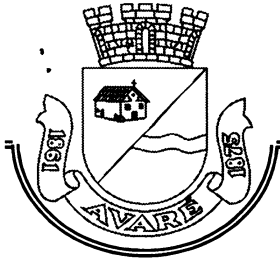
§ 2º A Prefeitura deverá orientar os solicitantes dos eventos mencionados no "caput" deste artigo acerca das demais autorizações necessárias, mediando-as, quando necessário.

Art. 17 As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas de caráter educativo nas praças deverão ser encaminhadas para a Prefeitura, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

Paragrafo único - Havendo autorização para a instalação da horta, a Prefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com as Secretarias Municipais atuantes no entorno da praça.

Art. 18 As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

§ 1º A instalação de composteiras deverá ser autorizada pela Prefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 2º Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários, quando houver.

Art. 19 A Secretaria de Comunicação deverá elaborar, com participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nesta lei.

§ 1º Esta cartilha será utilizada para orientação da Prefeitura para informação dos munícipes e em programas de educação ambiental.

§ 2º A cartilha deverá ser disponibilizada impressa e em meio digital, disponível no site da Prefeitura.

Art. 20 O Executivo criará e implantará, em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

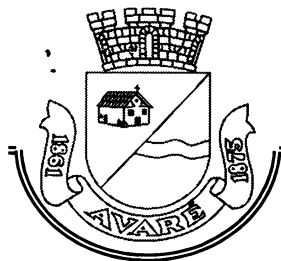
I - campanha de conscientização acerca do disposto nesta lei;

II - estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no art. 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 21 Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.

Art. 22 O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta lei.

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

FLÁVIO ZANDONA (PSC)

Vereador

Autor

ANTONIO ANGELO CICIRELLI (PSDB)

Vereador

Coautor

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 20/11/2017 Hora: 12:08
Correspondência Recebida Nº 978/2017
Autoria: Flávio Zandona e Antonio Angelo Cicirelli
Assunto: Projeto de Lei S/N- Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios

Nº de Protocolo
00961 2017





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **191/2017**

Projeto de Lei nº **126/2017**

Autor: **Vereador Flávio Eduardo Zandoná e outro**

Assunto: “Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos”.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. ¹

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE

¹ TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: 'A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.[...] A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, ***“a vedação a que se refere esse dispositivo***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”²

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal

² ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, o projeto visa a gestão participativa das praças, ou seja, a participação dos cidadãos conjuntamente com o poder



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

público, visando um meio ambiente equilibrado e qualidade de vida da coletividade, conforme determina o art. 182 da Lei Orgânica do Município de Avaré³.

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura do presente projeto de lei, não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**

No mérito, o projeto objetiva a qualidade das praças e o fortalecimento do necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA:

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos a seguinte correção:

Emenda modificativa ao artigo 24 do presente projeto de lei:

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

³ Art. 182. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

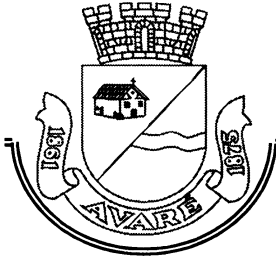
É o parecer.

Avaré (SP), 27 de novembro de 2017.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.
Chefe Divisão Jurídica

Câmara Municipal de Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 01 de dezembro de 2017
Junto a estes autos fls 23, 33 contendo
substituição ao Projeto
Migração
Assinatura do funcionário



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 126/2017

(Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos).

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

Art. 3º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

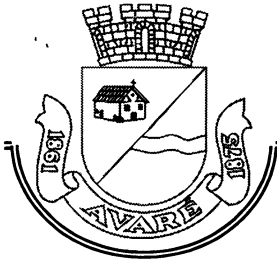
I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Avaré;

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº de Protocolo: 01011/2017
Data: 01/12/2017 Hora: 11:57
Correspondência Recebida Nº 1030/2017
Autoria: Flavio Eduardo Zandona e Antonio Angelo Cicirelli
Assunto: Projeto de Lei Substitutivo Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

III - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano, voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 5º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

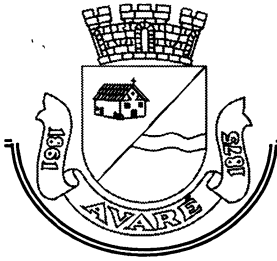
V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos do Município;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagens;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;

X - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo Único - Entende-se por vocação da praça suas características, a singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 6º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 7º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;

III - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela Secretaria de Comunicação, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

§ 2º A Secretaria de Comunicação deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no art. 7º desta lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

Parágrafo único- As regras para consulta pública serão unificadas.

Art. 9º O comitê de usuários citado no inciso II do art. 6º desta lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 04 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

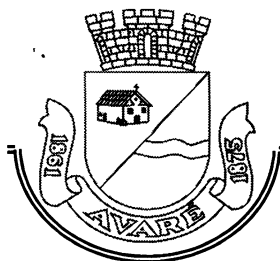
§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º Os comitês de usuários deverão se cadastrar na Unidade de Áreas Verdes da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 8º A Secretaria do Meio Ambiente deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

§ 9º Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 10 São funções do comitê de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;

VI - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VII - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;

VIII - opinar sobre plantio de árvores;

2

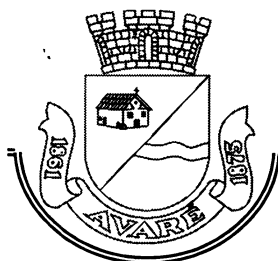
IX - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo Único - Quando houver termo de cooperação, a Secretaria do Meio Ambiente deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11 O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 6º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

I - demarcação das praças por bairro, com nome, endereço e área;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;

III - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;

IV - programação de limpeza e capinação;

V - zeladoria, quando existir;

VI - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;

VII- informação e indicação das empresas, indústrias, comércio, igrejas, faculdades, condomínios e demais organizações da sociedade civil que participam do Projeto "Praça Sustentável" e do programa "Adote uma Praça", conforme as leis n. 442/2003 e 1.880/2015, respectivamente;

VIII - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;

IX - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;

X - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo graffiti, quando houver;

XI - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;

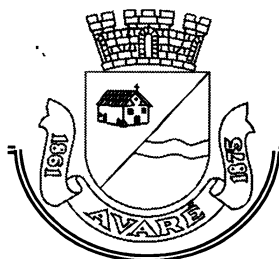
XII - vocação da praça, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente de forma articulada com a Secretaria de Planejamento e Transporte.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais.

2





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 3º As Secretarias supramencionadas terão um prazo de 06 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no "caput" deste artigo.

§ 4º O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pelas Secretarias.

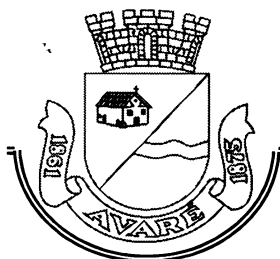
§ 5º As Secretarias deverão disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

Art. 12 A manutenção e conservação das praças compete ao setor de Limpeza Pública, sendo constituída dos seguintes serviços:

- I - corte de grama;
- II - limpeza e varrição;
- III - capinação, raspagem, sacheamento e roçada;
- IV - ajardinamento e manutenção das áreas ajardinadas;
- V - plantio de árvores, arbustos e vegetação herbácea;
- VI - poda e remoção, quando necessária, de árvores, observado o disposto nas leis reguladoras da matéria;
- VII - manutenção de calçadas, caminhos e áreas pavimentadas;
- VIII - instalação, conserto e substituição de equipamentos públicos e mobiliário urbano;
- IX - acondicionamento, coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes das atividades definidas nos incisos deste artigo.

Handwritten mark





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Paragrafo único - A conservação de praças poderá ser delegada a terceiros mediante termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.

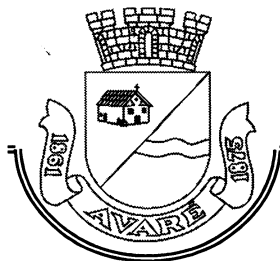
Art. 13 O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, de forma complementar as competências definidas no art. 12 desta lei, adequando-o se necessário.

Art. 14 A fim de assegurar os objetivos descritos no art. 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

- I - lixeiras para coleta seletiva;
- II - parque infantil;
- III - equipamentos para exercícios físicos;
- IV - bancos;
- V - áreas de estar com mesas para jogos e piqueniques;
- VI - ponto para ligação de água e luz;
- VII - estacionamento para bicicletas;
- VIII - horta comunitária orgânica, de caráter educativo;
- IX - painéis informativos;
- X - quiosques para piquenique;
- XI - palco para manifestações artísticas;
- XII - guaritas.

7





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 1º Os equipamentos a que se refere o "caput" deste artigo, em especial os itens III, IV e V, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

§ 2º Deverão constar, nos equipamentos mencionados nos itens III e IV informações sobre sua forma de uso e segurança, bem como o telefone do responsável pela manutenção dos mesmos.

§ 3º Poderão ser implantados outros equipamentos e mobiliário urbano, conforme a vocação da praça, a critério da Prefeitura e do comitê de usuários, quando houver.

§ 4º Os equipamentos e mobiliário descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme legislação vigente.

§ 5º A instalação de guaritas dependerá de autorização da Prefeitura.

Art. 15 As praças, quando couber, poderão ter cisternas e banheiros secos, dentro dos princípios da permacultura urbana, a critério da Prefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

Art. 16 As praças poderão sediar eventos culturais e esportivos, gratuitos, adequados à vocação de cada praça, mediante autorização da Prefeitura e de outros órgãos públicos, quando couber, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

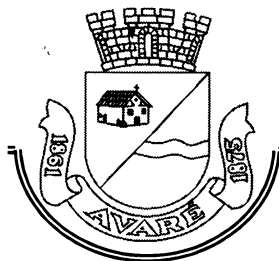
§ 1º Os eventos deverão respeitar a livre expressão artística, cabendo ao proponente a responsabilidade por sua realização e pelos custos financeiros.

§ 2º A Prefeitura deverá orientar os solicitantes dos eventos mencionados no "caput" deste artigo acerca das demais autorizações necessárias, mediando-as, quando necessário.

Art. 17 As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas de caráter educativo nas praças deverão ser encaminhadas para a Prefeitura, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

Paragrafo único - Havendo autorização para a instalação da horta, a Prefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com as Secretarias Municipais atuantes no entorno da praça.

2



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 18 As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

§ 1º A instalação de composteiras deverá ser autorizada pela Prefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários, quando houver.

Art. 19 A Secretaria de Comunicação deverá elaborar, com participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nesta lei.

§ 1º Esta cartilha será utilizada para orientação da Prefeitura, para informação dos munícipes e em programas de educação ambiental.

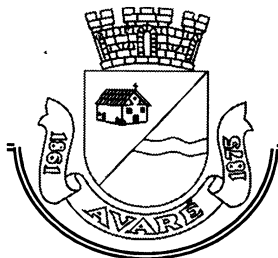
§ 2º A cartilha deverá ser disponibilizada impressa e em meio digital, disponível no site da Prefeitura.

Art. 20 O Executivo criará e implantará, em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

I - campanha de conscientização acerca do disposto nesta lei;

II - estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no art. 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 21 Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 22. As Leis nº 442 de 22 de abril de 2003, nº 1.159 de 02 de abril de 2009, nº 1.880 de 24 de fevereiro de 2015 e o Decreto nº 515 de 11 de janeiro de 2000 se compatibilizarão com a presente norma, de forma suplementar.

Art. 22 O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta lei.

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

FLÁVIO EDUARDO ZANDONA (PSC)

Vereador

Autor

ANTONIO ANGELO CICIRELLI (PSDB)

Vereador

Coautor



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **191/2017**

Projeto de Lei nº **126/2017**

Autor: **Vereador Flávio Eduardo Zandoná e outro**

Assunto: “Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos”.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

A questão inerente à criação de despesa merece pequena digressão de modo que não se alegue vício de iniciativa.

A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC n. 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. ¹

Em regra, qualquer lei, de iniciativa parlamentar, criará, ainda que por via reflexa, algum efeito patrimonial para o Executivo. Se, em razão disso, o Legislativo não puder propor e aprovar qualquer iniciativa com essa consequência, sua atividade estará profundamente comprometida e perigosamente apequenada.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis que tragam algum dispêndio à Administração, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE

¹ TJ – SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.063965-7, de Balneário Camboriú
Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Do corpo deste acórdão, merece transcrição o seguinte trecho:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC: 'A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.[...] A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo'. gn

O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento.' gn

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, ***“a vedação a que se refere esse dispositivo***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar”²

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal

² ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) ” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, o projeto visa a gestão participativa das praças, ou seja, a participação dos cidadãos conjuntamente com o poder



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

público, visando um meio ambiente equilibrado e qualidade de vida da coletividade, conforme determina o art. 182 da Lei Orgânica do Município de Avaré³.

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura do presente projeto de lei, não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**

No mérito, o projeto objetiva a qualidade das praças e o fortalecimento do necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA:

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos a seguinte correção:

Emenda modificativa ao artigo 24 do presente projeto de lei:

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

³ Art. 182. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 04 de dezembro de 2017.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.
Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 191/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 06 de dezembro de 2017.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 126/2017

Processo nº 191/2017

Autoria: Flávio Eduardo Zandoná e outro

Assunto: Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos. **(C/SUBSTITUTIVO)**

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

No presente caso, a propositura visa a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos concomitantemente com o poder público, buscando o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade, conforme o disposto no art. 182 da Lei Orgânica do Município de Avaré:

Art. 182. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos a seguinte correção:

EMENDA MODIFICATIVA:

Emenda ao art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Diante do acima exposto, após a correção sugerida, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 06 de dezembro de 2017.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 191/2017

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SÉRGIO
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 06 de dezembro de 2017

MEMBRANTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 126/2017

Processo nº 191/2017

Autoria: Flávio Eduardo Zandoná e outro

Assunto: Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.


PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 126/2017**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 06 de dezembro de 2017.


CARLOS ALBERTO ESTATI
Presidente


SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Membro


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 126/2017

Processo nº 191/2017

Autoria: Flávio Eduardo Zandoná e outro

Assunto: Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

47
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

PROCESSO Nº 191/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

S. Sessões, 06 de dezembro de 2017.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 126/2017 em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.PS.MA.DH. - S. Sessões, 06 de dezembro de 2017.


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Presidente


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 191/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 31 de janeiro de 2018.

[Signature]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 126/2017

Processo nº 191/2017

Autoria: Vereador Flávio Eduardo Zandoná

Assunto: Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Avaré e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando os Pareceres exarados pelas Comissões de Serviços, Obras e Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 126/2017 – Emendado.

C.C.J.R. - S. Sessões, 31 de janeiro de 2018.

[Signature]
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

[Signature]
CESAR AUGUSTO LUCIANO GERANCO MORELLI
 Vice-Presidente

[Signature]
ALESSANDRO RIOS CONFORTI
 Membro